



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000415/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.885 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de Setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARLY THEREZINHA DE ANDRADE MARQUES DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF retido a título de antecipação do devido na declaração de ajuste anual o prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, concretiza-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro - II - RJ, fls. 31/33, que não reconheceu o direito creditório relativo à restituição de IRRF, ano-calendário 2001, em virtude de a contribuinte ser portadora de doença grave.

O pleito, protocolado em 07/02/2002, fl.2, foi inicialmente apreciado pela DRF/Derat – Rio de Janeiro, fls.16, que considerou atingido pela decadência, por força do disposto no Inciso I, do artigo 168 da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela DRJ, conforme Acórdão de fls. 31/33, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A ciência do Acórdão ocorreu em 19/08/2010, AR de fl. 37. Em 30/08/2010 a interessada protocolou recurso voluntário (fls. 38), identificando o assunto como Pedido de Restituição Ano 2002, onde informa que houve equívoco quanto ao ano de 2001, sendo sabedora de que não teria direito quanto a esse último.

Ao final requer seja efetuada à restituição relativa ao ano de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

In casu, o pedido foi interposto em 07/02/2007, fl. 02, cujo motivo recebeu a seguinte informação: “Isenção do Imposto de Renda por motivo de doença grave (amparada por Lei) Referente ao exercício 2001 – ano-calendário 2001.”

No caso do IRRF, por se tratar de tributo cujo fato gerador é complexo, mister considerar-se como termo a quo do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), data que efetivamente concretizou o fato gerador, qual seja, o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, na impugnação (fls.28), e também nesta fase recursal, não se fez juntar qualquer documento em contraposição à informação de que o pedido foi apresentado com equívoco. Não há sequer declaração retificadora alusiva ao ano-calendário 2002. O que se tem de concreto é o pedido de restituição concernente ao ano-calendário 2001.

Em face do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, a cujos fundamentos me reporto e adoto como razões de decidir.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator